



TC 035.047/2011-9

Apenso: não há

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB

Responsável: José Sidney Oliveira, CPF 131.827.224-68; Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49); Severina Gomes do Nascimento (CPF 010.024.534-02); Transamérica Construtores Associados Ltda. (CNPJ 03.086.582/0001-69).

Procurador(es): não há

Advogado(s): não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito – Irregularidade, débito e multa

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. José Sidney Oliveira, na condição de prefeito gestor (período 2001 a 2004), em razão de execução parcial do objeto do Convênio 406/2001 (Siafi 442802), celebrado entre a Funasa e o Município de Princesa Isabel-PB. O objeto do convênio era a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário - ampliação, compreendendo rede coletora em tubos DN 150 e 200, tratamento de esgotos em tanques sépticos e filtros biológicos, caixa de retenção de areia e ligações domiciliares.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira e quarta do convênio, foram previstos R\$ 314.736,84 para a execução do objeto, dos quais R\$ 299.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.736,84 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 35).

3. Em instrução anterior, acatada pelo escalão superior (peças 48 e 49), foram detectadas irregularidades na execução do convênio, dentre as quais: a constatação que a empresa Transamérica Construtores Associados Ltda., constituída pelo Sr. Deczon Farias Cunha (sócio de fato) para simular procedimentos licitatórios e contratada pelo gestor era de fachada, segundo apurações da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal; da existência de desembolso financeiro superior ao previsto em contrato; de ter ocorrido movimentação bancária irregular e divergente do consignado na relação de pagamentos efetuados, constante da prestação de contas; e da ausência de extratos da conta específica desde o primeiro crédito em conta até o zeramento do saldo.

4. Sendo assim após diversas tentativas infrutíferas desta Unidade Técnica em obter elementos que pudessem elidir as irregularidades apontadas, afastando as informações que caracterizavam a empresa contratada como “fantasma” ou “de fachada”, a proposta foi de desconsideração da personalidade jurídica e realização de citação dos responsáveis.



5. Preliminarmente, consoante Acórdão TCU 7.827/2014- 1ª Câmara, o julgamento desta Corte de Contas foi no sentido de que fosse adotado junto aos órgãos competentes as providências necessárias para obter as provas emprestadas que formassem convicção acerca das irregularidades apuradas neste processo, cuidando para que elas integrassem os autos desta tomada de contas especial. E, posteriormente, fossem realizadas as citações dos responsáveis, nos termos da instrução constante à peça 48, p. 4-7.

6. Em razão da existência de diversos processos em tramitação nesta Unidade Técnica sob o mesmo assunto aqui tratado, já constava no seu banco de dados informações e/ou documentação e inquéritos oriundos do Ministério Público, dando conta dos processos e denúncias, onde a empresa Transamérica Construtores Associados e seu sócio de fato, Sr. Deczon Farias da Cunha figuravam como réus. Sendo assim, foi procedida a juntada da referida documentação aos autos (peças 51 a 54), tornando desnecessária a realização de diligências adicionais.

7. Dando prosseguimento ao exame do processo e a determinação contida no Acórdão 7.827/2014-1ª Câmara, a proposta da instrução de peça 56 foi de realização das citações dos responsáveis, nos termos da instrução constante à peça 48, p. 4-7.

8. Acatada pelo escalão superior, foram promovidas as citações da Sr. José Sidney Oliveira solidariamente ao Sr. Deczon Farias da Cunha, Sra. Severina Gomes do Nascimento e empresa Transamérica Construtores Associados Ltda., respectivamente, mediante Ofícios 2028, 2029, 2030 e 2031-TCU/SECEX-PB todos de 30/12/2014. Concomitante foi endereçado o Ofício 2032-TCU/SECEX-PB à Sra. Uilza Farias da Cunha (CPF: 395.452.454-68) Sócia-Administradora da empresa Transamérica Construtores Associados Ltda., encaminhando-lhe cópia da citação objeto do Ofício 2031/2014-TCU/SECEX-PB (peças 59, 63, 67, 71 e 75).

9. De todos os expedientes encaminhados, apenas o Sr. Deczon Farias da Cunha e Sra. Uilza Farias da Cunha deram o ciente (peças 79 e 81). Os demais avisos de recebimento-AR referentes aos ofícios endereçados ao Sr. José Sidney Oliveira (2028/2014 à peça 63 - AR à peça 83), à Sra. Severina Gomes do Nascimento (2030/2014 à peça 71 - AR à peça 80) e à empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. (2031/2014 à peça 75 - AR à peça 82), retornaram com a informação de “ausente”, “desconhecido” e “mudou-se”, respectivamente.

10. Em pesquisa nos bancos de dados do Tribunal, não foi identificado novo endereço para a empresa Transamérica Construtores Associados Ltda., tampouco para a Sra. Severina Gomes do Nascimento. Entretanto, em razão de a Sócia-Administradora da mencionada empresa, Sra. Uilza Farias da Cunha, já ter sido devidamente comunicada (peças 59 e 79), sem contudo comparecer aos autos, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a citação deveria ser feita mediante edital.

11. Quanto ao Sr. José Sidney Oliveira, mediante pesquisa foram encontrados dois outros endereços. Sendo assim, foi repetida a citação, desta feita para os novos endereços, além de mais uma última tentativa no mesmo endereço constante no Ofício 2028/2014, anteriormente encaminhado, em razão do motivo de devolução ter sido “ausente” (peças 63, 88, 92 e 96).

12. Mais uma vez, os avisos de recebimento referentes aos Ofícios endereçados ao Sr. José Sidney Oliveira, ex prefeito do município, retornaram com a informação de “não procurado/ausente”. Não sendo localizado o responsável, a citação também se deveria ser feita via edital (peças 88, 92, 96, 103-105).

13. Por restar pendente a citação por edital da Sra. Severina Gomes do Nascimento e empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. e ante a existência de solidariedade com o Sr. José Sidney Oliveira, conforme despacho de peça 87, foi determinada a citação via edital único.



14. Os responsáveis foram citados via Edital 32/2015 (DOU 12/3/2015), sem contudo se manifestarem (peça 108).

EXAME TÉCNICO

15. Os responsáveis não se manifestaram nos autos, permanecendo silentes até a presente data.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia do Sr. José Sidney Oliveira, Sr. Deczon Farias da Cunha, Sra. Severina Gomes do Nascimento e empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, poderá este Tribunal, desde logo, profêrir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdãos TCU 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 da 2ª Câmara).

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

19. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito a favor do erário público, além da aplicação de sanção ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

20.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sr. José Sidney Oliveira (CPF 131.827.224-68), ex-prefeito do Município de Princesa Isabel-PB, condenando-o solidariamente ao Sr. Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), Sra. Severina Gomes do Nascimento (CPF 010.024.534-02) e empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. (CNPJ 03.086.582/0001-69) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
65.071,11	15/9/2003
1.600,10	12/9/2003
56.703,92	31/10/2003
1.394,35	3/11/2003
33.618,43	17/11/2003
826,68	17/11/2003
18.664,88	28/11/2003
458,97	28/11/2003
28.444,85	17/12/2003
1.426,22	17/12/2003



734,53	17/12/2003
888,41	8/1/2004
30.128,93	8/1/2004
6.000,00	15/1/2004
600,67	13/2/2004
21.427,28	13/2/2004
3.000,00	13/2/2004
15.561,32	19/5/2004
382,65	19/5/2004
9.848,59	7/10/2004
2.218,11	25/10/2004

20.2. aplicar individualmente aos Srs. José Sidney Oliveira, Deczon Farias da Cunha, Sra. Severina Gomes do Nascimento e à empresa Transamérica Construtores Associados Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

20.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

20.4. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

20.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB – 2ª DT, em 30/3/2015.

[Assinado Eletronicamente]
Ana Lígia Lins Urquiza
AUFC – Mat. 319-0